

A DIMENSÃO MORAL DAS PERDAS: O CASO DO FURTO DE ENERGIA¹

Ronaldo Lobão²
Marcus Romano³
David Bastos⁴

Resumo: Neste trabalho pretendemos discutir as posições de vários atores envolvidos no que se chama perdas econômicas por furto de energia. A relação com o objeto de estudo se deu na busca pela compreensão da posição dos agentes de controle social que atuam no processo de normalização dos consumidores, em uma ampla gama de papéis, jurídicos e não jurídicos. O contexto empírico ocorreu nos “operativos” que a empresa realiza em conjunto com inspetores e peritos vinculados à Delegacia de Defesa dos Serviços Delegados – DDS – do Estado do Rio de Janeiro. Nos operativos, além dos agentes da DDS e de várias equipes da empresa buscava-se a presença de jornalistas de instituições de radiodifusão, convidados pela concessionária, com o objetivo de relatar as ações da empresa e do Estado, ou sensibilizar os consumidores dos riscos e a ilegalidade do furto de energia, o popular “gato”.

Palavras-chave: Furto de energia; agentes de controle social; operativos; dimensão moral.

¹ Agradecemos a Izadora Najjar, Aline Morandi, Bianca Santoro e Helen Baleixo que integraram a equipe de campo que deu origem a este artigo.

² Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal Fluminense (1997), mestre em Antropologia pela Universidade Federal Fluminense (2000) e doutor em Antropologia pela Universidade de Brasília (2006). Atualmente professor adjunto do Departamento de Direito Público, da Faculdade de Direito, e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito PPGSD - da Universidade Federal Fluminense.
ronaldolobao@yahoo.com.br

³ Estudante de graduação em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF), onde atuou como Monitor Bolsista da disciplina Direito Administrativo II por 5 períodos, pesquisador do GIPED (Grupo de Introdução a Pesquisa em Direito, orientado pelo professor Ronaldo Lobão) e atuou como bolsista de Iniciação Científica no Projeto Ampla. Foi membro do Conselho Editorial da Revista de Direito dos Monitores da UFF - RDM, atuando como colaborador no Projeto de Extensão relativo ao periódico.
marcusbacellar@hotmail.com

⁴ Estudante de graduação em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF), onde atuou como Monitor Bolsista da disciplina LOE-Direito (Laboratório de Observações Empíricas no Direito), pesquisador do GIPED (Grupo de Introdução a Pesquisa em Direito, orientado pelo professor Ronaldo Lobão) e atuou como bolsista de Iniciação Científica no Projeto Ampla.
davidferreirabastos@msn.com

Abstract: Nearly fifteen years after the privatization of various public services and the creation of the first regulatory agency in Brazil, in this work we intend to discuss the positions of various actors involved in what is called economic losses due to theft of energy. The relationship with the object of study gave the quest for understanding the position of agents of social control operating in the standardization process for consumers in a wide range of roles, legal and not legal. The empirical context was the "operating" the company performs together with inspectors and experts linked to the Police Stations of Delegates Services - DDS - the State of Rio de Janeiro. In operating, in addition to the DDS staff and various teams of the company sought the presence of journalists from broadcasting institutions, invited by the concessionaire, with the objective of describing the actions of the company and the state, or raise consumer awareness of the risks and illegality of energy theft, the popular "gato."

Keywords: Theft of energy; agents of social control; operating; moral dimension.

“§2408. O RESPEITO AOS BENS DO OUTRO. O sétimo mandamento proíbe o roubo, isto é, a usurpação do bem de outro contra a vontade razoável do proprietário. Não há roubo se o consentimento pode ser presumido ou se recusa é contrária à razão e à destinação universal dos bens. É o caso da necessidade urgente e evidente, em que o único meio de acudir às necessidades imediatas e essenciais (alimento, abrigo, roupa...) é dispor e usar dos bens do outro.

§2412. EM VIRTUDE DA JUSTIÇA COMUTATIVA,

a reparação da injustiça cometida exige a restituição do bem furtado a seu proprietário: Jesus abençoa Zaqueu por causa de seu compromisso: "Se defraudei a alguém, restituo-lhe o quádruplo" (Lc 19,8). Aqueles que, de maneira direta ou indireta, se apossaram de um bem alheio têm obrigação de o restituir ou de devolver o equivalente em natureza ou em espécie, se a coisa desapareceu, bem como os frutos e lucros que seu proprietário legitimamente teria auferido.” (Catecismo da Igreja Católica)

“Furto - Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno; § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa; § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico; § 4º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.” (Código Penal, DL 2.848/1940)

“As agências reguladoras foram criadas para fiscalizar a prestação de serviços públicos praticados pela iniciativa privada. Além de controlar a qualidade na prestação do serviço, estabelecem regras para o setor.” (www.brasil.gov.br)

“A missão da ANEEL é proporcionar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica se desenvolva com equilíbrio entre os agente e em benefício da sociedade.” (Agência Nacional de Energia Elétrica)

“O Governo Federal lançou em novembro de 2003 o desafio de acabar com a exclusão elétrica no país. É o Programa LUZ PARA TODOS, que tem a meta de levar energia elétrica para mais de 10 milhões de pessoas do meio rural até o ano de 2008. [...] O Programa é coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, operacionalizado pela Eletrobrás e executada pelas concessionárias de energia elétrica e cooperativas de eletrificação rural. O mapa da exclusão elétrica no país revela que as famílias sem acesso à energia estão majoritariamente nas localidades de menor Índice de Desenvolvimento Humano e nas famílias de baixa renda. Cerca de 90% destas famílias têm renda inferior a três salários-mínimos e 80% estão no meio rural. Por isso, o objetivo do governo é utilizar a energia como vetor de desenvolvimento social e econômico destas comunidades, contribuindo para a redução da pobreza e aumento da renda familiar. A chegada da energia elétrica facilitará a integração dos programas sociais do governo federal, além do acesso a serviços de saúde, educação, abastecimento de água e saneamento.” (Ministério de Minas e Energia)⁵

⁵ Grifos nossos.

1. Introdução

Furtar é um Pecado Capital diz o Sétimo Mandamento. Mas, se o bem for indispensável à vida, a Igreja Católica não considera pecado capital seu uso sem consentimento do dono e, nesse caso, o que for furtado deverá ser restituído. O furto é a subtração de coisa móvel alheia, prevê o Código Penal de 1940, que enquadra a energia elétrica como tal. O Programa de Privatização da década de noventa instituiu as Agências Reguladoras para fiscalizar a prestação de serviços públicos transferidos para a iniciativa privada. O governo do Estado de São Paulo, declarava em 1996 que “antes de privatizar qualquer empresa do Estado, o governo de São Paulo estabeleceu o controle do serviço público de energia. Porque o verdadeiro dono do serviço público não é o Estado. É o público” (Gov. Estado de São Paulo, *apud* Lobão, 1997, p. 31). O que significa que naquele momento se pensava a energia não como “coisa móvel” e sim “serviço público”. Por outro lado, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), criada em 1996, tem como “missão” garantir o mercado de energia. Por fim, um programa de governo de 2003, o Luz para Todos, vê a energia elétrica como um vetor de desenvolvimento social e propõe o fim da exclusão elétrica no país.

Neste artigo discutimos as posições de diversos atores envolvidos no que se chama “perdas econômicas por furto de energia”, ou de forma mais simples, “gatos”. No conjunto de perdas das empresas distribuidoras de energia elétrica verificam-se outros tipos, como as geradas por inadimplência e as operacionais. Em uma empresa do sistema privado de fornecimento de energia elétrica, por exemplo, as perdas por furto ultrapassam 20% do total de energia que a empresa compra, onerando os consumidores que pagam regularmente suas contas, pois entre esses é repartido o ônus das perdas da empresa.

Nossa relação com esse objeto se deu na busca pela compreensão da posição dos agentes de controle da sociedade⁶ que atuam no processo de normalização dos usuários do

⁶ Utilizamos a expressão “controle da sociedade” e não “controle social” para diferenciar dois processos distintos. Entendemos a primeira no sentido que Foucault usa para definir as formas de produção da verdade judicial no Estado Nação construído a partir do século XIX através as instituições de sequestro (1973). Entendemos a segunda como as ações que a sociedade desenvolve para controlar as ações do Estado (Correia, 2003) , como por exemplo o controle social efetivado, ou não, sobre as ações de saúde em nosso país o processo Reservamos a segunda expressão para

sistema enquanto consumidores de energia elétrica, em uma ampla gama de papeis, sejam jurídicos, sejam não jurídicos. Nosso olhar, em um primeiro momento, esteve voltado para os representantes da empresa — vinculados às áreas técnica, jurídica, comercial, inteligência e comunicação —, da polícia especializada, da mídia, de outros atores de apoio, como motoristas e seguranças e dos moradores alvo e do entorno das residências sob suspeita.

Em um segundo momento, procuramos acompanhar o desenrolar das ações administrativas e judiciais que se seguem quando da identificação do ilícito. Intervenções no Juizado Especial Cível, Delegacia, Juizado Penal. Em algumas destas esferas, recorreremos a material secundário, uma vez que nem todos operativos observados já chegaram a seu desfecho judicial final.

Neste artigo, além da descrição etnográfica desses eventos e da discussão das categorias e acusações morais acionadas, ampliamos o debate com um conjunto de reflexões sobre a visão do direito penal contemporâneo, provocadas por uma intervenção de um juiz em um dos processos que acompanhamos.

Nosso objetivo é indicar e discutir os conteúdos morais que são expressos por cada ator do processo, a começar pelos representantes da empresa, que reiteradamente utilizam expressões de conteúdo moral para julgar os infratores: safados, “caras de pau”, malandros, etc. Os “infratores” também julgam as equipes da empresa como incompetentes, desleixados, safados, pois em vários casos, a “culpa” da irregularidade é da própria empresa: consertos mal feitos ou incompletos, demora no atendimento, pegadinhas, etc. Os jornalistas, que acompanham os operativos acusam a empresa de só ficar preocupada com os “grandes” e atuar de forma “covarde”. Para alguns inspetores da Delegacia de Defesa dos Serviços Delegados (DDSD), a ação é inócua, pois ou os grandes furtos ocorrem bem longe dos locais das operações, nas grandes empresas, ou ocorrem com o beneplácito do poder público, como no caso das ocupações irregulares da cidade de Macaé. Para o Ministério Público, trata-se de crime de bagatela, não merecedor de procedimento judicial, indicando o arquivamento para a maioria dos processos. Alguns promotores lembram que o fornecimento era público antes da privatização, e o que é do Estado não é de ninguém...

A agência reguladora, por outro lado, criada para regular, fiscalizar os **serviços** que foram transferidos para teve como ideologia fundante uma perspectiva que colocava o usuário como o verdadeiro dono do serviço. Entretanto, o somatório de representações sobre o serviço

e/ou bem público regulado e sua propriedade produziu novos lugares para todos envolvidos, cujo desconforto atual está expresso nas acusações morais de parte a parte.

Como conclusão, procuramos elaborar uma síntese sobre o tratamento judicial e doutrinário do conteúdo moral típico de uma sociedade de mercado, individualista e igualitária aplicado a uma sociedade patrimonialista, relacional e hierárquica como a brasileira.

2. O Contexto

O contexto empírico ocorreu em “operativos” que a empresa realizou em conjunto com inspetores e peritos vinculados à DDS do Estado do Rio de Janeiro no início de 2011. Nestes operativos, além dos agentes policiais e de várias equipes da empresa — das áreas jurídica, técnica e de relações públicas — houve a presença de jornalistas de empresas de radiodifusão, convidados pela empresa, com o objetivo de, ao relatar as ações da empresa e do Estado, sensibilizar os consumidores dos riscos e a ilegalidade do furto de energia.

O conjunto de atores que participava dos operativos, entretanto, era maior do que aqueles que compunham a comitiva. Havia uma atividade preliminar que identificava e orientava as ações do dia. A cada operação, uma lista de consumidores potencialmente ilegais orientava o percurso da equipe. Essa lista tinha vários autores distintos. Um deles correspondia à área comercial da empresa, que identificava mudanças bruscas no consumo de determinados contratos e repassava para o setor de inteligência da empresa. Outro informante da lista era o setor operacional, quando equipes de rua verificavam alguma irregularidade visível na rede de transmissão — gatos visíveis — e os repassava para o setor competente. Uma terceira fonte, até certo ponto surpreendente, era o Disque Denúncia, Organização Não Governamental (ONG) do Estado do Rio de Janeiro que tem por objetivo receber denúncias anônimas dos cidadãos e as repassar para os órgãos competentes. A empresa havia celebrado uma parceria conjunta com a ONG e o Governo do Estado para receber denúncias de furtos de energia.

O roteiro do operativo era definido pela área jurídica da empresa em conjunto com a área técnica e os agentes da DDS de acordo com uma estratégia bastante regular. Buscava-se uma área geográfica condensada — bairro, município próximo — e ordenação as ações de forma a deixar em terceiro ou quarto lugar uma ocorrência que pudesse resultar em prisão em flagrante, pois nesse caso a operação seria encerrada naquele dia, pois os inspetores deveriam

conduzir o suspeito à Delegacia, localizada no município do Rio de Janeiro e em função dos trâmites jurídicos e burocráticos não haveria mais tempo para continuar a operação.

Caso fosse identificada alguma irregularidade no local previamente indicado, entrariam em ação o perito e a parte técnica da empresa que atestariam a existência da irregularidade. Em seguida assumiriam a cena os inspetores e a área jurídica da empresa que efetivariam o registro da ocorrência e definiriam o enquadramento jurídico preliminar, ou seja, se haveria ou não prisão em flagrante ou apenas uma citação para comparecimento posterior do titular da conta de energia à DDS. Por fim, entraria em cena novamente a área técnica para regularizar ou interromper o fornecimento de energia ao consumidor.

Quando o perito enquadra a irregularidade como furto de energia ou estelionato pode haver a autuação do infrator — caso esteja presente — este será conduzido à DDS e, caso o Delegado de plantão decida por registrar flagrante, o infrator será detido do local e posteriormente transferido à POLINTER ou à delegacia local — em função da existência do direito à prisão especial ou não. Haverá a notificação ao Juiz da comarca correspondente para distribuição do processo e o Ministério Público Estadual (MPE) em até 24 horas.

O MPE poderá aceitar, pedir novos elementos ou rejeitar a denúncia. O Juiz de plantão poderá relaxar a prisão em flagrante no caso de haver alguma irregularidade nos procedimentos formais ou colocar o acusado em liberdade provisória, quando não forem preenchidos os requisitos da prisão preventiva e deverá marcar audiência inicial do processo e, eventualmente, mandar arquivar o processo. Caso o processo progrida, ouvida das partes, ele marcará a audiência de julgamento quando proferirá sua sentença. Caberá recurso ao Tribunal de Justiça. O procedimento judicial não leva menos de dois anos, pois a imputação do furto de energia supera o prazo de dois anos o que possibilitaria sua tramitação Juizado Especial Criminal (JECrim).

Caso o acusado venha ser inocentado — e às vezes mesmo sendo considerado culpado — ocorre ação no Juizado Especial Cível (JEC) pois o corte de energia, ritual da ação penal, pode ser considerado como dano moral e ser passível de indenização pela companhia de eletricidade. Nesse texto, focamos nos operativos de campo e nos agentes de controle da sociedade envolvidos nos procedimentos judiciais e extrajudiciais.

3. Os Operativos

Os operativos têm um procedimento quase padrão. Da empresa concessionária seguem dois carros: um com parte da equipe técnica e outro com representantes da área jurídica da empresa. Além destes, um carro com dois seguranças e um caminhão giro da empresa completa a equipe da empresa. A esta comitiva junta-se o carro da DDS, no qual seguem dois inspetores e um perito. Carros de empresas de radiodifusão completam a comitiva.

O operativo prevê a inspeção de residências e instalações comerciais, mas em geral os locais a serem visitados são localizados em áreas de baixa renda. Em uma instalação comercial cuja conta havia caído a zero no mês anterior, posteriormente identificada como um laboratório químico, uma caixa de controle de energia no alto do poste estava visivelmente arrombada, com as três fases passando por fora da caixa. Um “tigre” exposto no alto do poste no meio da rua.

Essa irregularidade ocasionou consternação por parte dos funcionários, que diziam: “*Cara de pau assim é demais*”. O perito verificou a instalação adulterada, a passagem de energia, o que caracterizaria o furto e, em seguida, o responsável pelo laboratório foi chamado. Este prontamente atendeu ao pedido e informou que aquele poste havia sido substituído duas semanas antes pela própria empresa, uma vez que o anterior havia tombado no meio da rua; a equipe havia deixado sua instalação daquele jeito, alegando que voltaria em seguida para terminar o reparo emergencial; ele tinha registrado a operação, estava disposto a prestar mais esclarecimentos, mas não sendo questionado, incontinentemente se retirou.

Do lado de fora, os representantes da empresa tentaram contatar outros setores para comprovar a veracidade das informações. O advogado da concessionária, verificou que, de fato, o laboratório químico pagava suas contas de luz regularmente e que, em dezembro de 2010 tinha seu faturamento superior a R\$ 4.000,00. Entretanto, não havia nenhum registro de pedido de reparo emergencial para aquele consumidor. Do outro lado, restos de fios, parafusos e o poste anterior corroboravam com relato do consumidor. Nenhum setor da Ampla conseguiu responder uma pergunta básica: “*a empresa havia feito a substituição daquele poste? Havia deixado aquela instalação daquele jeito?*”

Um vizinho, um senhor que aparentava uns setenta anos de idade, disse que tinha sido ele quem havia chamado a empresa ao local, pois o poste caído interrompera o trânsito da rua e uma ambulância ficara presa rua acima e que os técnicos haviam deixado o poste daquele jeito. Por fim, a operação resolveu visitar outra suspeita.

Residências visitadas onde havia indícios de furto de energia, mas nas quais os proprietários estavam ausentes a infração era corrigida. Apesar de constatar o furto de energia, nesses casos, não havia as condições para a prisão em flagrante, pois os proprietários das residências não atendiam ao chamado da equipe, ocorrendo apenas, o preenchimento do Registro de Ocorrência. Para os representantes da empresa havia furto, havia as condições para a prisão em flagrante, mas não havia quem prender. Esperar o proprietário seria inviável para os investigadores da DDSD, o que provocou o comentário do investigador: “*Vamos prender o cachorro!*”, que latia muito.

Em outra casa, existia um fio ligado por dentro do poste, que subterraneamente ia em direção à casa do cliente visitado. Neste caso o furto era presumido, pois apesar de mais de três inspeções a esta residência, o “gato” estava sempre “desligado” e, mesmo com todos os fios prontos, “ligados” à casa do cliente, se não houver consumo, não há furto e o que resta à empresa fazer é corrigir as irregularidades, mesmo que repetidas vezes.

Quando realizados em áreas de “risco”, o tom moral era mantido, mas o *ethos* punitivo também. Pequenos comércios que deixaram de registrar consumo de energia motivara a visita da equipe técnica aos locais. Em ambos os casos, foram preenchidos os Registros de Ocorrência, intimando-se os respectivos responsáveis para comparecimento à DDSD, sem a prisão em flagrante. Aqui também estavam presentes as acusações morais. No primeiro caso a irregularidade ocorria não somente no consumo de energia, como também no consumo de água: “*Safado! Não está irregular furtando apenas luz, como também água. Sorte que CEDAE não veio também.*” Mas por estar em uma “comunidade”, o operativo, por prudência, não promoveu nenhuma prisão em flagrante. A orientação desta ação revelava um novo ator nessas operações: a população que acompanha a ação que, visivelmente, tinha uma posição negativa sobre a ação dos policiais da DDSD. Observam com a “cara feia”, pois acreditavam que aquela ação era um contrassenso, pois quando a equipe se afastasse as ligações clandestinas seriam refeitas, pois as condições materiais de sua prática não foram alteradas.

No segundo comércio visitado foi novamente constatado o furto de energia através de uma ligação direta e elaborado o Registro de Ocorrência. O comerciante tinha uma dívida com a empresa de R\$ 200,00 e que não tinha como quitá-la. Sua alternativa foi o “gato”.

Outra dimensão, que outra empresa concessionária de energia denomina em seus comerciais de “esperteza” esteve presente em uma obra de um restaurante a beira da estrada que havia solicitado um novo medidor. Entretanto, a obra utilizava uma ligação direta para

operar as máquinas. Uma frase de um representante da empresa é emblemática da disputa moral: “*Pegamos o safado! Ele solicitou novo medidor para nos enganar e pegamos o safado!*”. O restante do procedimento foi como nos demais.

Membros da equipe técnica reconheciam que a atuação poderia ser menos rígida, propor acordos financeiros com os devedores, de forma a permitir que estes consigam quitar a sua dívida e regularizar sua situação, podendo consumir energia de forma legal. Esta flexibilidade por parte da empresa na cobrança de dívidas não ocorre, e é um dos argumentos utilizados pelos “*furtadores de energia*”, como um dos motivos para a prática.

Em outra residência inspecionada foi constatado o furto parcial de energia através de uma peça conhecida como *By-Pass*.



Figura 1: O *by-pass*, colocado nos fios de força antes do medidor de energia, tem dentes que “mordem” o fio e fazem um contato direto com a rede da casa. Parte da energia é medida, mas outra parte busca percorrer um caminho mais curto, e assim, a maior parte não é medida, caracterizando o furto, ou a subtração de “coisa móvel”.

O perito fotografou a instalação, mediu a corrente que seguia ao medido e a existência de corrente elétrica que percorresse o caminho “alternativo”. Constatada a irregularidade, os técnicos da empresa começaram a regularizar a instalação. Os inspetores, após conversar com o perito e o advogado da empresa, decidiram proceder a autuação em flagrante. Chamaram a responsável pela conta, no caso uma mulher, que alegou total desconhecimento da existência da peça; afirmou que funcionários da empresa estiveram várias vezes no local e poderiam ter implantado aquela peça, com o objetivo de incriminá-la. Seu marido alegou veementemente que aquela peça fora plantada e que o comportamento ilegal era da empresa, não deles. As acusações morais foram recíprocas.

Entretanto, os inspetores, a equipe técnica, o representante jurídico da empresa e o perito criminal acordaram sobre a existência do furto e cada grupo passou a executar suas

tarefas: os inspetores preencheram o Boletim de Ocorrência (BO), ligaram para a Delegacia para pedir um número para identificar o BO e informaram aos proprietários que estes deveriam ir para a sede da DDS, em São Cristóvão; o perito completou sua atividade de registro e medição da corrente que seguia o caminho alternativo; os técnicos da empresa ultimaram o retorno da instalação externa a sua condição regular e o setor jurídico fez suas anotações.

No caminho à DDS, o advogado da empresa verificou que a titular da conta já tinha sido sancionada com três Termos de Ocorrência de Irregularidade (TOI), que corresponde a uma sanção contratual na qual a empresa cobra administrativamente valores que julga não pagos pelo consumidor. Este procedimento, por ser realizado na esfera administrativa, prescinde da presença da força policial ou da perícia técnica para sua aplicação⁷.

A responsável pela conta chegou à delegacia acompanhada de seu marido, de suas filhas e de um advogado. Lá foram ouvidos o responsável técnico da empresa, que fez as vezes de comunicante, acompanhado do representante jurídico. Em seguida o Delegado ouviu a titular do contrato de fornecimento de energia e deu voz de prisão em flagrante por estelionato de energia elétrica.

O que até então parecia para a acusada e sua família seria o objeto, posteriormente, de uma Ação Indenizatória por Danos Morais, e que, para eles, seria a possibilidade de emplacar um carro zero — “*Isso nos vai render um carro zero, podem anotar aí!!*” — começou a se tornar um pesadelo.

O delegado de plantão na Delegacia Especializada confirmou a prisão em flagrante. Afirmou que aceitaria a imputação de furto de energia e não a de estelionato de energia. Para ele o furto de energia se dá na ligação clandestina realizada diretamente à rede elétrica o que enseja a voz de prisão em flagrante delito ao acusado pelo furto de energia. Quando ocorre qualquer tipo de fraude no medidor de energia elétrica, que tenha por objetivo interferir a medição realizada pela empresa e obter um benefício parcial o acusado deverá ser acusado pelo tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal, estelionato, de energia.

Como a acusada questionou quem teria colocado o *by pass*, para sanar a dúvida sobre o momento da execução da infração que poderia ensejar a “prisão por flagrante delito” o

⁷ A fórmula utilizada nos Termos de Ocorrência de Irregularidade - procedimento administrativo - que consiste em calcular as perdas com base no consumo presumido dos últimos doze meses, pode fazer com que a acusação moral troque de lado. A empresa passa ser a “safada”, por cobrar algo de forma presumida, sem que o usuário tenha conhecimento do que teria se apropriado indevidamente. Tal situação foi relatada como comum por técnico em eletricidade.

delegado afirmou ser o caso de um flagrante constante, e usou a categoria de “crime permanente”, uma vez que para ele, nos casos de “gato”, o furto se eterniza no tempo, não é necessário que o infrator seja identificado no momento da efetivação da fraude/furto para ser preso em flagrante delito. *“O sujeito que tem um gato, tem um flagrante na porta. Basta que a gente bata na casa dele para ele ser preso”*.

Que havia um crime e um flagrante estava esclarecido. Mas quanto sua autoria? Também o delegado associou a autoria do crime ao responsável pela residência ou ao dono da empresa (havendo sócios, todos são presos). Se fossem os titulares da conta de energia, partes no contrato de fornecimento junto a empresa, isto figuraria somente como uma prova a mais de sua culpa. A possibilidade da autoria de um terceiro seria, para o delegado de plantão, um exemplo puramente acadêmico/doutrinário, e que nunca aconteceria na prática...

Afirmou não existir poder discricionário das equipes da DDS na efetivação ou não do Registro de Ocorrência, mesmo no caso da equipe se deparar diante de uma família muito pobre, que tenha alguém com deficiência grave. Uma vez constatado o furto, a polícia é obrigada a fazer o Registro de Ocorrência. Não havia qualquer possibilidade das equipes da DDS fazerem “vistas grossas” diante de um crime em flagrante. Uma hermenêutica principiológica sobre uma possível e razoável relação do delito com o princípio da insignificância/bagatela seria prerrogativa do Juiz e ao seu bom juízo rejeitar a denúncia. O trabalho da DDS seria dogmático: constatar o crime e prender seus autores.

Situações limite, como alguma fraude no fornecimento de energia realizada por uma pessoa que dependesse de sua vida estar ligada a um aparelho conectado à rede elétrica, poderiam provocar alguma divergência entre os policiais e os agentes da empresa em algum operativo. A polícia poderia não constatar o gato, ou, uma vez constatando, impedir que a energia fosse cortada, uma vez que o funcionamento do aparelho seria vital para essa pessoa? Para o delegado, tal situação seria demasiadamente hipotética: *“Em anos de trabalho isso nunca aconteceu, esse é um caso hipotético, e impossível, como aqueles de livros. Como é que uma pessoa que tem dinheiro para comprar um aparelho caro desses, não tem dinheiro para pagar a conta de luz?”*. No entanto, ele afirmou que, se um dia se deparasse com essa conjuntura impossível de acontecer, não autorizaria o corte da energia, baseando sua atitude no artigo 24 do Código Penal, o qual considera “em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo

evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.” (C.P., art. 24)

Após a prisão da acusada em flagrante delito seu advogado impetrou pedido junto ao plantão judiciário para que a acusada respondesse a acusação em liberdade, o que foi deferido e expedido Alvará de Soltura. Após assinar o Termo de Culpa e demais documentos, comprometeu-se a comparecer à Audiência de Conciliação que seria designada. Na madrugada daquele dia a acusada pode, com sua família, voltar para casa.

Mas um despacho no processo que acompanhamos abriu um novo horizonte interpretativo: doutrinas discrepantes entre si são acionadas também pelos magistrados. O primeiro juiz que se debruçou sobre o processo assim despachou:

“O Direito Penal há muito tempo adotou a teoria finalista, tendo abandonado o causalismo. Desta forma, a responsabilidade penal não é objetiva e sim subjetiva, devendo a denúncia e seu lastro probatório (o inquérito) indicarem uma conduta movida pelo elemento subjetivo (dolo ou culpa) e não apenas verificar um resultado causal. Isto significa dizer, que não se pode imputar o crime de furto de energia elétrica pela simples constatação de que em uma residência possui irregularidade. Isto seria possível apenas no causalismo. No finalismo, em vigor no nosso sistema, há que se indicar precisamente qual foi a conduta do acusado, indicando seu dolo. O simples fato de alguém viver em uma casa que possui um ‘gato’ não quer dizer que tenha sido ele o executor do *by pass* na fase de energia. Isto pode ser uma dedução própria do causalismo, quase semelhante ao ‘penso, logo existo’. Para as irregularidades no consumo de energia elétrica, nas quais não se encontra prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa), subsiste a esfera administrativa, com possibilidade de multa, interrupção do serviço, substituição do medidor, etc. tudo a prestigiar o princípio da fragmentariedade, que faz do direito penal a última *ratio*. Para a intervenção do direito penal através da persecução, via denúncia, mister se faz individualizar a conduta do agente, não bastando um silogismo do tipo: é titular da conta ou residente do imóvel que possui gato, logo é agente do crime de furto de energia. Na denúncia, tampouco no inquérito, não há indicação nenhuma de que a acusada tenha ‘manipulado’ o medidor. O inquérito só registra que foi detectada a irregularidade e chamada a ‘proprietária’ e lhe foi dada voz de prisão (fls. 07/10). A única coisa que pode ser imputada à acusada, por força do inquérito, é o fato de ser proprietária ou possuidora do imóvel no qual havia ‘gato’, porém, isso não é o suficiente, repita-se, na ordem penal finalista e na doutrina da responsabilidade penal subjetiva, para autorizar o recebimento da denúncia, fazendo com que a autora sente no banco dos réus e tenha seu *status dignitatis* violado, na precisa lição do prof. Afrânio Silva Jardim (Processo Penal, Estudos e Pareceres. Rio de Janeiro, Forense, 2003). Isto posto, REJEITO, LIMINARMENTE, A DENÚNCIA OFERECIDA EM FACE DE [...], ex vi, art. 395, I e II do CPP. Expeça-se alvará de soltura. P.R.I. Anote-se e comunique-se. Após o trânsito, dê-se baixa e archive-se.” (Processo nº 0007312-[...].2011.8.19.0001)

Esta decisão foi reconsiderada um mês depois, pela juíza titular da vara e marcou uma Audiência Especial, em conformidade com a Lei dos Juizados Especiais.

Na Audiência Especial foi-lhe oferecida o benefício da Suspensão Condicional do Processo, visto que a acusada preenchia os requisitos previsto no artigo 77 do Código Penal e o representante do MPE ofereceu um benefício previsto no artigo 89 da Lei dos Juizados

Especiais (Lei 9.099/95). Ela teria tal benefício caso se compromettesse a realizar trabalho comunitário ou o pagamento de cestas básicas. A acusada recusou o pedido, e optou por provar sua inocência na Audiência de Instrução de Julgamento que foi marcada para um ano depois.

O Promotor disse que sempre, em processo que tem como objeto o furto de energia, ele oferece todos os benefícios e tenta “aliviar” ao máximo, pois o furto de energia é um crime de baixo potencial ofensivo, por isso não deve o acusado ser condenado à pena restritiva de liberdade.

O promotor não utilizava os diferentes tipos penais, como furto e estelionato de energia, previstos no Código Penal. Enquadrava todos os casos como furto simples, pois, nesta modalidade simplificada de furto, ele poderia oferecer o maior número de benefícios ao réu. Diante de tantos crimes de maior potencial ofensivo, inclusive hediondos, o furto de energia, por ser uma prática que não coloca em risco a vida de terceiros, não deveria ser um delito tratado com toda a rigorosidade possível. Assim, a Suspensão Condicional do Processo com uma pena de prestação de serviços à comunidade ou pagamento de cestas básicas, seria o castigo suficiente.

Outra promotora entrevistada disse que na maioria dos casos de “gatos” de água ou luz pede o arquivamento da ação com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal:

“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). [...]

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (incluído pela lei nº 11.719, de 2008).” (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.)

A justificativa da promotora segue tanto o princípio da insignificância (que, como vimos poderia ser acionado na enorme maioria dos casos) quanto a linha de ressarcimento (cobrança dos valores devidos pela via administrativa) que as empresas de energia adotam em paralelo com a ação penal.

4. Um pouco de Teoria Jurídica

As posições discrepantes de promotores e juízes, frente às certezas dos representantes da empresa e dos agentes da polícia encontram amparo tanto nos valores, como expresso no código canônico e na moral católica, quanto nas leis e regulamentos que regem o consumo e

fornecimento de energia, como explícitos no código penal e na regulamentação da privatização do setor elétrico, e também em várias teorias e princípios jurídicos, como defendido pelo juiz, ao contrapor a teoria causalística frente à teoria finalística e a princípios como o da insignificância. Vejamos algumas destas teorias que informam os agentes de controle da sociedade.

A ideia de um direito penal multifacetado decorre das profundas transformações ocorridas na sociedade contemporânea, segundo Jesús-María Silva Sánchez (2011). Para este autor a expansão do direito penal, decorre do (1) surgimento de novos interesses que se apresentem como bens jurídicos valorizados e carecedores de alguma proteção, (2) a sensação de insegurança social, muitas vezes discrepante com a realidade, (3) o surgimento de uma sociedade de sujeitos passivos, (4) a identificação dos indivíduos com as vítimas do delito, (5) o descrédito de outros meios de proteção e (6) os interesses de grupos sociais.

Com o surgimento de novos bens jurídicos, como a energia elétrica, bens que antes não eram valorados da mesma forma, a modernidade trouxe com ela novos riscos, o incremento da indústria e demais avanços tecnológicos trouxe também vários benefícios para a sociedade, benefícios que permitem enquadrar a energia elétrica como um bem fundamental — evidenciado no Programa Luz Para Todos, do governo federal.

O novo enquadramento desses bens tem como efeito secundário uma sensação de insegurança que causa uma busca pelo direito penal, pois este é considerado este o instrumento primário de proteção contra diversos fatores causadores de risco ou insegurança. Tal insegurança permite a caracterização de uma sociedade de sujeitos passivos, que devem obedecer as leis e regulamentos, mesmo que não tenham conhecimento de seu conteúdo. No momento histórico anterior, em pleno surto desenvolvimentista da Segunda Revolução Industrial, impulsionada pelos ideais burgueses de industrialização, os riscos eram aceitos e tidos como necessários para o desenvolvimento pleno, portanto, esses riscos não eram enquadrados como crimes, eram aceitos e tidos como necessários pelos corpos dominantes.

O momento histórico presente caracteriza-se também como conformando uma sociedade de sujeitos passivos, herdeira do Estado de Bem-Estar Social, no qual passaram a proliferar grupos de pensionistas, desempregados, destinatários de serviços públicos, etc.

Nesse quadro de uma sociedade de risco, o valor segurança (inclusive a jurídica) ganha expressão em princípios como o da dignidade da pessoa humana, que desbancaram teorias utilitaristas, deixando claro que homem como fim em si mesmo não pode se encontrar

desprotegido pelo ordenamento jurídico estatal, portanto, o desenvolvimento não pode ter como consequência a diminuição dos espaços de atuação do indivíduo.

Nessa sociedade os indivíduos são identificados como as vítimas do delito, disseminando-se um forte sentimento de insegurança, que propicia uma mudança de enfoque quanto ao sujeito protegido pela lei penal. O pêndulo do direito deve demarcar a ênfase ora na “espada do Estado contra o delinquente desvalido”, ora na “na espada da sociedade contra a delinquência dos poderosos” (Sánchez, 2011, p. 65). Isso provoca uma transformação consequente também no âmbito do Direito Penal, que tende a perder a visão deste como instrumento de defesa dos cidadão diante da intervenção coativa do Estado.

Esse autor identifica um movimento contemporâneo que passa a entender a criminalização de condutas como a única e mais bem sucedida forma de proteção social, até mesmo da proteção dos mais fracos contra os mais fortes, “A reviravolta tem sido tamanha que aqueles que outrora repudiavam o direito penal como braço armado das classes poderosas contra as “subalternas” agora clamam precisamente por mais direito penal contra as classes poderosas.” (idem, p. 83).

Nesse contexto, grupos sociais ou grupos econômicos buscam proteger seus interesses através do poder punitivo do Estado, buscam a ampliação das penas e a aplicação destas em casos crimes existentes ou, ainda, a criação de novas modalidades de crimes, como forma de proteger suas demandas. O autor identifica o surgimento de “gestores atípicos da moral” que se apoiam alternativamente em medidas administrativas e em procedimentos criminais. Ambas estratégias calcadas no poder punitivo do Estado, e não nos acordos e práticas sociais concretas⁸.

Esse poder punitivo do Estado pode ser conceituado como dividido em duas etapas, a criminalização primária e a secundária, no qual termo criminalização é usado para definir a seleção que o Estado faz quando formaliza o direito penal e passa a punir determinados tipos de pessoas e fatos (Zafaroni *et al.*, 2002).

A criminalização primária caracteriza-se pela atuação do Poder legislativo através da criação de normas penais gerais e abstratas. A criminalização secundária corresponde à concreta exercida sobre pessoas determinadas, que busca sua legitimidade na norma penal

⁸ A recente decisão da Suprema Corte norte-americana sobre o direito de cópia pela internet não estar protegido pelos acordos de direitos autorais é um exemplo que vem daquela sociedade.

criada pela etapa anterior. Para Zaffaroni (2002), a criminalização secundária é fortemente seletiva (como vimos na seleção dos consumidores que são investigados nos operativos).

Esta seletividade não é efetivada exclusivamente pelas instituições policiais, existem outras agências que influenciam de forma decisiva o processo de criminalização secundária. São os “empresários morais” vinculados a entidades que participam tanto do processo de criminalização primária, por exemplo as Agências Reguladoras, quanto do processo de criminalização secundária, por exemplo as empresas concessionárias.

Outra teoria que informa as ações dos agentes de controle da sociedade é teoria causal da ação, ou teoria naturalista. Também é proveniente da avaliação de uma insegurança jurídica pretérita, típica das monarquias absolutas, nas quais as leis e vontades eram baseadas única e exclusivamente na vontade do Rei. Para superar esta insegurança desenvolveu-se a Teoria Naturalista ou Causalista, onde as leis deveriam ser previstas e escritas, devendo, a sociedade, se submeter à vontade da lei e não mais a vontade do Rei. Os defensores dessa teoria acreditavam que, ficar vinculado ao texto da lei era mais acautelado e interessante do que ficar vinculado ao dissabor do monarca. A sociedade ficaria, assim, presa ao texto da lei. No entanto, não se permitia a interpretação do texto legal. Interpretar as leis poderia se tornar muito perigoso, e potencializar a regressão à época das trevas, onde a vontade do monarca, ou do intérprete, seria convertida em lei.

Para a Teoria Causalista, pratica fato típico penal aquela pessoa que der causa ao resultado, não sendo, neste momento, analisado o dolo ou a culpa do agente ao produzir tal resultado. Segundo essa teoria, o dolo ou a culpa do agente só seriam enquadrados em um momento posterior, pois trabalha com uma simples relação de causa e efeito.

Não havia, na Teoria Causal, espaço para justificação da conduta. Se o fato pudesse ser enquadrado como um ilícito penal, o autor da conduta deveria ser punido com previsão no texto legal. Os elementos do dolo e da culpa só seriam averiguados no enquadramento da culpabilidade, onde poderiam ser incorporados.

Outra Teoria foi desenvolvida na primeira metade do século XX, na Alemanha. A Teoria Finalista da Ação buscou observar os elementos finalísticos dos tipos penais (WELZEL, 2010). Aqui, o ocorrido só seria um ilícito penal se o ator que o tivesse praticado agisse com dolo ou culpa. Se estes dois elementos não estivessem presentes na ação, sua conduta deveria ser considerada atípica. Antes de tipificar a conduta do agente, analisar-se-ia seu “*animus*” em realizá-la.

A partir da Teoria Finalista, tornar-se-ia possível interpretar a norma e, além disso, julgar a intenção do agente em praticar a conduta analisada. Avaliar se o agente agiu com culpa ou dolo passou a essencial para tornar o fato típico — ao cabe a imputação da sanção — ou atípico, que não cabe sanção. A Teoria Finalista trouxe a possibilidade da interpretação tanto da norma quanto da conduta do agente e teria tornado o Direito contemporâneo (alemão?) mais flexível frente às teorias anteriores.

Assim, fato típico e antijurídico são os elementos que, se presentes na conduta, serão determinantes para se considerar a ação como crime. A culpabilidade, nessa teoria, será o divisor entre aplicar ou não aplicar a pena. Os elementos que constituem a culpabilidade são: exigibilidade de conduta diversa, imputabilidade e potencial consciência da ilicitude. Se algum desses elementos não estiver presente na conduta do ator que praticou a ação, o mesmo não poderá ser imputado com a aplicação da pena prevista em lei, pois o fato não poderá ser considerado culpável, mesmo tendo o agente cometido o ilícito.

Uma última teoria pode ajudar à discussão posterior: A Teoria Social da Ação (Jescheck *apud* Bittencourt, 2011, p. 49-51). Nessa teoria, o que deve ser destacado é a conduta do ator perante a sociedade. Nela não basta descobrir se a conduta cometida foi culposa ou dolosa para tipificação do ilícito, mas, também, realizar um enquadramento do fato e classifica-lo como socialmente aceito, ou não. Por exemplo, uma prática regida pelo direito consuetudinário, caso aceita pela sociedade e praticada reiteradamente deverá ser considerada atípica, não imputável.

A defesa da teoria alega não ser plausível punir condutas aceitas pela sociedade ou que trazem nenhum tipo de prejuízo. Qual a racionalidade na punição de prática disseminada em uma determinada naquela sociedade? Dever-se-ia observar o elemento social implícito no tipo penal e punir os fatos que fossem contraproducentes para com a sociedade.

5. Um Olhar Antropológico

Apesar de ainda não conclusivo, a trajetória de tratamento do furto de energia pelos agentes de controle da sociedade — desde a empresa até os juízes — permitem reconhecer os regimes de produção de verdades judiciais conforme descritos por Roberto Kant de Lima (1999; 2008; 2010) e Luiz Eduardo Figueira (2005). Os sistemas de produção de verdade descritos e discutidos, a *inquisitivo* dos procedimentos policiais, o “inquirido” do

procedimento judicial e o “exame” do tribunal, ao serem utilizados como ferramenta analítica para a discussão dos processos aqui descritos, aparecem em disputa em vários momentos — independente da sua fase processual. De fato, os agentes de controle da sociedade, acionam não só esses sistemas, mas fazem sua opção ora de acordo com a avaliação particular do conteúdo moral da ação considerada ilícita, ora de acordo com a fundamentação teórica que o Direito fornece para justificar a escolha adotada. O insulto ou a dimensão moral (Cardoso de Oliveira, 2002; 2008; 2010), se aparecem claramente nos momentos iniciais do processo ou como deflagrador do conflito, desaparecem no tratamento judicial posterior, substituídos pelas teorias, jurisprudência ou ideologias dos agentes.

A dimensão ideológica, muitas vezes subjacente aos discursos dos agentes, é fundamental para a compreensão do comportamento do enquadramento como “infrator” no caso do furto ou do estelionato ou da fraude no consumo de energia. A noção de “perda econômicas” remete para uma inadequação do consumidor a uma sociedade de mercado, moderna e que permita o desenvolvimento econômico.

A privatização do setor elétrico, entre outros setores transferidos à iniciativa privada, ocorreu em um contexto profundas mudanças tanto no aparelho do Estado — proposta de substituição da racionalidade burocrática pela racionalidade gerencial — quanto no comportamento da sociedade. Mesmo que, no discurso público as relações a serem reguladas seriam aquelas construídas pela introdução de um novo ator no circuito de fornecimento de energia — a concessionária.

De fato, há um percentual que as empresas chamam de “perdas comerciais”. Há outras perdas, enquadradas como operacionais, que são consideradas inerentes à atividade e ao “produto” que a empresa “vende”: eletricidade. Por exemplo, há linhas de distribuição de energia que tem um ponto cego ao seu final. Isto que dizer que a partir de determinado ponto não há mais consumidores. Mas elétrons chegam até este ponto e não são consumidos. Há perdas no transporte etc.

Em ambos os casos, a regulação do setor permite que a empresa se compense de tais perdas, cobrando dos consumidores que pagam suas contas o valor correspondente, de forma que o equilíbrio econômico setor não seja abalado. O que permite pensar que tanto as perdas econômicas quanto as perdas operacionais não acarretam em prejuízo para os operadores do sistema. Apenas para os demais consumidores.

Essa equação reconfigura o processo como um todo em uma dupla perspectiva. A ação das concessionárias em parceria com a DDS se configura como uma atitude típica de uma instituição de sequestro, como descrita por Foucault (1973). O que importa é a conformação de um corpo de consumidores de um produto invisível, porém sensível, que tenha atributos de universalidade, sem os de essencialidade. Não importa as relações de causalidade ou finalidade. Trata-se de corrigir um “desvio”, de punir eventuais *outsiders* da sociedade de consumo. Essa ação corretiva, aplicada em bens e serviços antes públicos, como água e energia, permite que outros setores do mercado, como telefonia celular, televisão a cabo, internet e outros “bens” intangíveis possam operar de forma previsível⁹. A ausência total de ação sobre os “grandes consumidores” de energia, como indústrias e empresas — já perfeitamente adequadas à dinâmica da sociedade de consumo, “à brasileira” é claro — reforça este argumento.

Por outro lado, mostra como nosso mercado opera, privilegiando determinados setores da sociedade em detrimento de outros. Do ponto de vista da regulação do setor, o empreendedor não pode sofrer perdas. O consumidor sim. O Estado como fornecedor de bens e serviços pode sofrer perdas, a iniciativa privada não¹⁰.

O resultado da equação mostra que o embate volta da esfera criminal — que trata do que foi qualificado como furto — para a esfera administrativa ou cível, que tratará das dimensões morais presentes nos processos e nos comportamentos dos agentes de controle da sociedade. Esta análise fica para os desdobramentos do caso emblemático discutido neste artigo.

⁹ Para uma discussão o furto de sinal a cabo e a regulação do setor ver Veronese (2009). Em outra dimensão, a CPI das Milícias apontou a necessária regulação do mercado paralelo que tais organizações controlam — além do tráfico de drogas e amrnas — para redução dos seus lucros, como a televisão a cabo.

¹⁰ Um paralelo que não será aqui desenvolvido pode ser feito com as relações do setor público de saúde e do setor de saúde suplementar — os planos de assistência à saúde.

REFERÊNCIAS

- Bittencourt, Cezar Roberto.** 2011. Tratado de Direito Penal: Parte I. 16. ed. São Paulo: Saraiva.
- Cardoso de Oliveira, L. R.** 2002. Direito Legal e Insulto Moral. 1. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará.
- _____. 2008. Existe Violência Sem Agressão Moral? Revista Brasileira de Ciências Sociais. v. 23, p. 135-146.
- _____. 2010. A dimensão simbólica dos direitos e a análise dos conflitos. Revista de Antropologia da USP. v. 53(2), julho/dezembro.
- Correia, Maria Valéria Costa.** 2003. Que controle social? Os conselhos de saúde como instrumento. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz.
- Figueira, Luiz Eduardo.** 2005. A produção da verdade nas práticas judiciárias criminais brasileiras: uma perspectiva antropológica de um processo criminal. Rio de Janeiro e Niterói: Lumen Juris & EdUFF (co-edição).
- Foucault, Michel.** 1973. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Nau Editora.
- Kant de Lima, Roberto.** 1999. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. Revista de Sociologia e Política, Curitiba - Paraná, v. 1, n. 13, p. 23-38.
- _____. 2008. Ensaio de Antropologia e de Direito: Acesso à Justiça e Processos Institucionais de Administração de Conflitos e Produção da Verdade Jurídica em uma Perspectiva Comparada. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- _____. 2010. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. Anuário Antropológico, v. 2, p. 25-51.
- Lobão, Ronaldo.** 1997. Servidor Público a Serviço do Estado ou a Serviço do Público? Monografia de graduação em Ciências Sociais. Niterói: Universidade Federal Fluminense.
- Sánchez, Jesús-María.** 2011. A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 2ª ed. revista e ampliada. Editora Revista dos Tribunais.
- Yaccoub, Hilaine de Melo.** 2010. Atirei o pau no “gato”. Uma análise sobre consumo e furto de energia elétrica (dos “novos consumidores”) em um bairro popular de São Gonçalo – RJ. Dissertação de mestrado apresentada ao PPGAS/UFF. Niterói: Universidade Federal Fluminense.
- Veronese, Alexandre.** 2009. Anotações sobre o furto de sinal de TV a cabo e a regulação administrativa e judicial dos conflitos de telecomunicações. Revista de Direito de Informática e Telecomunicações. Belo Horizonte, v. 4, n. 6, jan. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28612>>. Acesso em: 20 jul. 2011.
- Welzel, Hans.** 2010. O Novo Sistema Jurídico Penal: uma introdução à doutrina da dolo finalista. 2ª ed. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Zaffaroni, Eugenio Raul; Slokur, Alejandro & Alagiu, Alejandro.** 2002. Derecho Penal: parte general. Buenos Aires: Sociedad Anónima Editora.

Legislação citada

Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Artigo 395, inciso III

Código Lenal, Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, art. 77

Lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099/95, artigo 89

Endereço profissional:

Universidade Federal Fluminense,
Centro de Estudos Sociais
Aplicados, Faculdade de Direito.
Rua Presidente Pedreira, 62 – Ingá –
CEP: 24210-470 - Niterói, RJ –
Brasil – Telefone: (21) 26299643
Fax: (21) 26299644.